Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 502/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7695/2023/001
PROTOCOLO	: 2289049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de pessoal e não verificada outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito Municipal de Aquidauana, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 7979/2023**, proferida no Processo TC/7695/2023.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Aquidauana, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7979/2023, proferido no Processo TC/7695/2023 (pç. 15, fls. 22-24), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> 1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:
>
> | **SERVIDOR:** | **SARTIRIA TORRES MONTEIRO** |
> | **CARGO:** | AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL |
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do gestor à época, **Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de que seja afastada a penalidade da multa aplicada em razão da remessa intempestiva (pç. 2, fls. 4-13).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 31391/2023 (pç. 4, fl. 15).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13586/2023 (pç.7, fls. 18-21) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7979/2023 (pç. 15, fls. 22-24), proferida no Processo TC/7695/2023, que aplicou multa ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista o registro da nomeação da servidora Sartiria Torres Monteiro, no cargo efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal, nos termos do inciso I, da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7979/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo razoável que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Aquidauana, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7979/2023, proferida no Processo TC/7695/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MFGM